

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. 10783/016.454/91-33

Acórdão nº. 108-01.449

Sessão de : 14 de setembro de 1994.

Recurso nº.: 89.662 - FINSOCIAL-FAT.- EX: DE 1991.

Recorrente : TAPEÇARIA ROMARI LTDA.

Recorrida : DRF/RIO DE JANEIRO-RJ

FINSOCIAL/FATURAMENTO - CONTRIBUIÇÃO - DECORRENCIA - O disposto no art. 9º. da Lei nr. 7.689/88 fere princípios constitucionais, conforme declarado pelo Supremo Tribunal Federal (RE nr. 150764-1/Pernambuco), que entendeu em vigor as disposições contidas no Decreto-Lei nr. 1.940/82 até o momento em que houve a sua "ab-rogação". Sendo inconstitucional o citado art. 9º., as alterações que foram feitas com relação àquela alíquota são inconstitucionais, por via de consequência.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TAPEÇARIA ROMARI LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o excedente à aplicação da alíquota de 0,5 (meio por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo (Relator) que votou pelo não provimento do recurso. Designada para redigir voto vencedor a Conselheira Sandra Maria Dias Nunes.

Sala das Sessões - DF, em 14 de setembro de 1994.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE



SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA-DESIGNADA

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. 10783/016.454/91-33

Acórdão nº. 108-01.449

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: NACIONAL

FORMALIZADO EM 12 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO IRVIN CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA



Processo nº. 10783/016.454/91-33

Acórdão nº. 108-01.449

RECURSO No.: 89.662

RECORRENTE : TAPEÇARIA ROMARI LTDA.

R E L A T O R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nr. 10783/016.446/91-13, cujo recurso recebeu neste Conselho nr. 107.854, e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 14 de setembro de 1994, tendo-lhe sido negado provimento, tudo conforme o Acórdão nr. 108-01.146 de fls., anexo.

O reflexo refere-se à contribuição FINSOCIAL/FATURAMENTO, exercício de 1991, amparada no art. 10., parágrafo 10., do Dec.-Lei nr. 1940/92 c/c a legislação regulamentadora e complementar superveniente citada.

A empresa impugnou a exigência às fls. 06 requerendo se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal cuja impugnação junta por cópia.

Informado, subiu o processo à apreciação da autoridade singular, que manteve a exigência fiscal, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme a decisão de fls. 19/20.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. 10783/016.454/91-33

Acórdão nº. 108-01.449

Notificada dessa decisão em 19/10/93, conforme AR às fls. 24, em 11/11/93, a empresa interpôs o recurso de fls. 25 requerendo fosse o processo apreciado de conformidade com as razões de defesa apresentadas no processo matriz.

E o Relatório.

Handwritten signature in black ink, appearing to be 'Gsl' followed by a stylized mark.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. 10783/016.454/91-33

Acórdão nº. 108-01.449

V O T O - V E N C I D O

Conselheiro OTACILIO DANTAS CARTAXO - Relator:

O recurso é tempestivo, preenchendo outrossim os demais requisitos de admissibilidade. Por isso dele tomo conhecimento.

No mérito, como se vê, nada resta a analisar, pois, existe perfeita relação de causa e efeito entre o processo denominado principal, já julgado, e este, ora em julgamento.

Os membros desta Câmara, por unanimidade de votos, decidiram negar provimento àquele recurso, consoante Acórdão nr. 108-01.146.

Por estas razões e por tudo mais que dos autos consta, nego, no mérito, provimento ao recurso.

E o meu voto.

Brasília (DF), em 14 de setembro de 1994.


OTACILIO DANTAS CARTAXO - RELATOR



Acórdão nº 108-01.449

Processo nº 10783.016454/91-33

V O T O V E N C E D O R

Conselheira Designada: SANDRA MARIA DIAS NUNES

No que pesem os argumentos tecidos pelo Conselheiro Dr. Otacílio Dantas Cartaxo, peço vênica para dele discordar pois entendo insubsistente, em parte, o lançamento.

A contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL foi instituída pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, e incidia à alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a receita bruta das empresas públicas e privadas que realizavam vendas de mercadorias, bem como das instituições financeiras e sociedades seguradoras (artigo 1º, parágrafo 1º). A contribuição devida pelas empresas que realizavam exclusivamente a venda de serviços era calculada à razão de 5% (cinco por cento) do imposto de renda devido, ou como se devido fosse (artigo 1º, parágrafo 2º).

O Decreto nº 92.698, de 21/05/86, regulamentou o FINSOCIAL, cujas normas posteriormente foram alteradas e consolidadas pelo Decreto-lei nº 2.397, de 21/12/87, este último fixando a alíquota em 0,6% (seis por cento) para vigorar exclusivamente durante o exercício de 1988. Com o advento do Decreto-lei nº 2.463, de 30/08/88, ficou mantida a alíquota de 0,6% (seis por cento).

Em 15 de dezembro de 1988, sob a égide da nova ordem constitucional, foi editada a Lei nº 7.689, dispondo em seu artigo 9º que:

"Art. 9º - Ficam mantidas as contribuições previstas na legislação em vigor, incidentes sobre a folha de salários e a de que trata o Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, e alterações posteriores, incidentes sobre o faturamento das empresas, com fundamento no art. 195, I, da Constituição Federal."

Inúmeros foram os contribuinte que buscaram no Poder Judiciário a salvaguarda de seus direitos, pois entendiam que com a

///
Ed

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Acórdão nº 108-01.449

Processo nº 10783.016454/91-33

Constituição de 1988, nova situação se criou, decorrente do teor dos artigos 153 e 154, de um lado, e, de outro, do comando contido no artigo 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Em resumo, os contribuintes entendiam incabível a cobrança da exação, alegando que o artigo 154 da CF, em seus incisos I a VII, listou os impostos de competência da União (nele não se incluindo o FINSOCIAL) e que o artigo 56 do ADCT, "verbis", além de não cuidar de imposto, nem de contribuição social, válida, transitoriamente, somente a arrecadação correspondente à alíquota que, a 5 de outubro de 1988, decorria das leis referidas no citado artigo. Invocavam, ademais, a natureza tributária do FINSOCIAL já reconhecia pela jurisprudência dos tribunais superiores:

"Art. 56 - Até que a lei disponha sobre o art. 195, I, a arrecadação decorrente de, no mínimo, cinco dos seis décimos percentuais correspondentes à alíquota da contribuição de que trata o Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, alterada pelo Decreto-lei nº 2.049, de 1º de agosto de 1983, pelo Decreto nº 91.236, de 8 de maio de 1985, e pela Lei nº 7.611, de 8 de julho de 1987, passa a integrar a receita da seguridade social, ressalvados, exclusivamente no exercício de 1988, os compromissos assumidos com programas e projetos em andamento." (grifei).

No tocante as alíquotas do FINSOCIAL, seus percentuais foram, ao longo dos tempos e a partir do Decreto-lei nº 2.463/88, fixados através do artigo 7º da Lei nº 7.787, de 30/06/89, em 1% (um por cento), do artigo 1º da Lei nº 7.894, de 27/11/89, em 1,2% (um inteiro e vinte centésimos por cento) e, por último, do artigo 1º da Lei nº 8.147, de 26/12/90, em 2% (dois por cento).

Contudo, toda a discussão acerca do assunto parece-me, agora, despiciendo diante da recente decisão do Supremo Tribunal Federal que, em sua composição plenária, declarou a inconstitucionalidade da exigibilidade do FINSOCIAL, no que exceder à alíquota de 0,5%, por afronta aos princípios constitucionais. Refiro-me ao Recurso Extraordinário nº 150764-1/Pernambuco, de 16/12/92, cujo acórdão foi assim redigido:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PARÂMETROS - NORMAS DE REGÊNCIA - FINSOCIAL - BALIZAMENTO TEMPORAL.

///

62

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Acórdão nº 108-01.449

Processo nº 10783.016454/91-33

quanto a possibilidade de a diferença do débito parcelado vir a ser cobrada, caso o STF altere o seu entendimento (Boletim Central Extraordinário nº 048, de 06/05/93 e nº 094, de 12/11/93).

Por estas razões, voto no sentido de que se conheça do recurso por tempestivo, para, no mérito dar-lhe provimento parcial para excluir da exigência a importância que exceder à aplicação da alíquota de 0,5% definida no Decreto-lei nº 1.940/82. Incabível as majorações das alíquotas previstas no artigo 7º da Lei nº 7.787/89, no artigo 1º da Lei nº 7.894/89 e no artigo 1º da Lei nº 8.147/90.

Brasília (DF), 14 de setembro de 1994.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Conselheira Designada

